



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 480\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	2 300\$00	1 700\$00
II Série.....	1 500\$00	900\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00

AVULSO por cada página .. 6\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	3 000\$00	2 400\$00
II Série.....	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries	3 800\$00	2 500\$00

Para outros países:

I Série	3 400\$00	2 800\$00
II Série.....	2 500\$00	2 000\$00
I e II Séries	3 900\$00	2 800\$00

6.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei n.º90/V/98:

Altera o Orçamento do Estado para 1998.

Lei n.º91/V/98:

Aprova o Orçamento do Estado para o ano de 1999.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 90/V/98

de 31 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

1.É alterado o Orçamento do Estado para 1998, aprovado pela Lei n.º 43/V/97, de 31 de Dezembro, na parte respeitante aos Mapas I, II e IV anexos à referida Lei, nos termos constantes deste diploma.

2.As alterações referidas no número anterior constam dos mapas I, II e IV anexos à presente Lei, que substituem, na parte respectiva, os mapas I, II e IV da Lei n.º 43/V/97.

Artigo 2.º

1.É reforçada em oitocentos e cinquenta e quatro milhões e quinhentos mil escudos cabo-verdianos a rubrica orçamental "Encargos correntes da dívida interna" inscrita no orçamento do Ministério das Finanças (ex-Ministério da Coordenação Económica).

2.É igualmente reforçada em quatrocentos e sessenta e dois milhões, setecentos e sessenta e oito mil escudos cabo-verdianos, a rubrica orçamental "Dotação Provisional", inscrita no orçamento do Ministério das Finanças (ex-Ministério da Coordenação Económica), a distribuir pelas rubricas dos orçamentos dos departamentos governamentais.

Artigo 3.º

1.É aumentado com a quantia de oitocentos e cinquenta e quatro milhões e quinhentos mil escudos cabo-verdianos o valor global das Receitas do Estado, proveniente do empréstimo intercalar concedido pelo Governo da República Portuguesa no montante de 8.500.000 USD, destinado a suportar encargos correntes da dívida interna.

2.É igualmente aumentada em quatrocentos e sessenta e dois milhões setecentos e sessenta e oito mil escudos cabo-verdianos a previsão da cobrança das recei-

tas correntes na sequência dos resultados já obtidos, nomeadamente no respeitante à execução da política fiscal.

Artigo 4º

A presente Lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 18 de Dezembro de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 28 de Dezembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 31 de Dezembro de 1998-

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

ENTRA 8 PÁG. DE MAPAS